



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 674991/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HAMAMOTO & HAMAMOTO LTDA - ME, INES GOMES, NELI MARIA FONSECA, RENATO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2244/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Supostos indícios de inexecução de serviços médicos. Demonstração de cumprimento contratual. Manifestações uniformes. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio nº 145/15-S1C¹ (proferido na prestação de contas do Município de Diamante d'Oeste, referente ao exercício de 2012), com vistas à apuração da legalidade dos ajustes celebrados entre a empresa Hamamoto & Hamamoto Ltda. e referido Município.

No Parecer nº 3199/15-SMPjTC (cópia à peça 3), o Órgão Ministerial apontou indícios de que os contratos de prestação de serviços nº 55/2012 e nº 176/2012 (celebrados pela administração municipal com aludida empresa) não foram integralmente cumpridos, caracterizando, em tese, atos ilegais que teriam resultado em danos ao erário e à implementação de políticas públicas de saúde.

Mediante o Despacho nº 1048/16-GCDA (peça 9), determinou-se a citação do Município, da empresa e de seus sócios (Srs. Fernando Hamamoto e Enzo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Napoli Hamamoto), da Secretária Municipal de Saúde em 2012 (Sra. Neli Maria Fonseca), da Prefeita Municipal em 2012 (Sra. Inês Gomes) e do Prefeito Municipal, gestão 2013-2016 (Sr. Renato Antônio Pereira), para que fossem prestados os esclarecimentos requeridos nos termos da Informação nº 592/16-DCM (peça 8).

O Sr. Renato Antônio Pereira (representando o Município), e o Sr. Fernando Hamamoto apresentaram, em conjunto, as justificativas e documentos de peças 26/32.

A Sra. Inês Gomes e a Sra. Neli Maria Fonseca manifestaram-se conjuntamente às peças 33/34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 862/22-CGM (peça 38), ao concluir que restou devidamente comprovada a execução da prestação de serviços relativa aos contratos nº 55/2012 e nº 176/2012, manifestou-se conclusivamente pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 197/22-5PC, peça 39).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que este feito está sendo julgado mais de seis anos após sua instauração, pois ficou aguardando instrução da unidade técnica responsável por longo período (tempo maior que cinco anos - de agosto de 2016 a março de 2022), sem justificativa plausível.

Tal circunstância deve ser levada ao conhecimento dos gestores da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de suas competências, a fim de que seja evitada a recorrência dessa falha.

¹ Ref. Processo nº 18040-1/13. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adentrando ao mérito, conforme manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 3199/15-SMPjTC), havia indícios de que os contratos de prestação de serviços nº 55/2012 e nº 176/2012 não teriam sido integralmente cumpridos.

O contrato nº 55/2012 (cópia à peça 29, fls. 1/4) teve como objeto, em síntese, a prestação de serviços na área de saúde, com fornecimento de profissionais ao Município para o exercício das funções de médico (atendimento do Programa de Saúde da Família, plantões no hospital municipal, consultas em postos de saúde, no hospital e no Centro de Saúde).

Já o Contrato nº 176/2012 (cópia à peça 29, fls. 11/13) teve como objeto, em suma, o fornecimento de profissionais médicos ao Município “para executar cirurgias de histerectomia, cesário, prolapso uterino, incontinência urinária e hérnia inguinal”.

Acerca da execução dos serviços relativos aos contratos, argumentou o Órgão Ministerial que haveria de se considerar, inicialmente, a declaração da ex-prefeita, Sra. Inês Gomes, de que em 2012 atuaram como médicos no Município os Srs. Fernando Hamamoto, Ronaldo Barros do Espírito Santo, Rafael Reston Viana e Fernando Hamamoto Filho

Contudo, segundo o Parquet, o médico Ronaldo Barros do Espírito Santo foi responsável pela prestação dos serviços objeto do contrato nº 118/2012 (atendimento de pacientes no interior do Município e realização de controle e supervisão de AIH's do SUS), logo, não teria atuado nos contratos nº 55 e 176/2012; o Sr. Rafael Reston Viana, de acordo com o DATASUS, era médico residente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná em Cascavel com carga horária de 40 horas; o Sr. Fernando Hamamoto Filho, de acordo com o DATASUS, atuava como médico PSF 40 horas em Unidade Básica de Saúde de Cafelândia; já o Sr. Fernando Hamamoto, era Diretor de Serviços de Saúde do Hospital Municipal e Maternidade Menino Jesus em Diamante D'Oeste, médico clínico 20 horas no Centro Municipal de Saúde daquele Município; médico PSF 40 horas no Centro de Saúde em São José das Palmeiras; médico cirurgião geral 5 horas no Hospital Municipal em que era Diretor e também Diretor de Serviços de Saúde do Hospital Privado São Pedro no Município de São Pedro do Iguaçu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À vista disso, o Parquet questionou se teria ocorrido a efetiva prestação dos serviços contratados, havendo dúvidas sobre quais foram os médicos responsáveis pela execução dos serviços previstos nos contratos nº 55 e 76/2012, já que os profissionais supracitados possuíam cargas horárias supostamente incompatíveis com o cumprimento do objeto de tais contratos.

Por ocasião do contraditório, foi apresentado documento subscrito pela Diretora Administrativa do Hospital e Maternidade Menino Jesus (peça 28, fl. 1), no qual declara “que a empresa Hamamoto & Hamamoto Cia. Ltda. prestou trabalhos em forma de plantão médico, no ano de 2012, no Hospital Municipal e Maternidade Menino Jesus, conforme segue cópia em anexo aleatoriamente de livros de registros de produção dos médicos, cópias de escalas, entre outros (...)”. Também foi encaminhada declaração da Secretária Municipal de Saúde à época, em que atesta o cumprimento, por referida empresa, dos serviços de consultas médicas para os Centros de Saúde municipais.

Houve também a juntada aos autos, em síntese, da relação dos médicos responsáveis pela execução dos serviços atinentes aos contratos; escalas de plantões realizados; receituários; internação de pacientes; exames; pedidos de exames; livro de registro de pacientes; notas fiscais emitidas; certidões negativas do INSS, FGTS e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

A Coordenadoria de Gestão Municipal², então, concluiu:

Conforme se observa dos documentos (peça n.º 28, pág. 2) trazidos pelo ente municipal, os médicos responsáveis pela operação dos serviços eram: Alessandro Malicki, Rafael Reston Viana, Miguel Iuri Reston Jr, Fernando Hamamoto, Gabriela Marcolin e Minoru Otak Junior.

Corroborando a atuação dos médicos citados, a defesa do município juntou escalas de atuação dos profissionais, relação nominal de pacientes atendidos e requisição de exames (...).

Noutro ponto, com relação a comprovação da execução dos contratos e dos pagamentos, o Município afirmou que os pagamentos foram feitos por plantões e consultas médicas, conforme cláusula

² Instrução nº 862/22-CGM, peça 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

primeira do contrato n.º 55/2012, e por cirurgias, como prevê cláusula primeira do contrato n.º 176/2012. Nesse contexto, por intermédio da peça n.º 30, apresentou notas fiscais e de pagamento realizados. (...)

Diante das informações trazidas aos autos, esta Unidade Técnica entende que restou devidamente comprovada a execução dos contratos de n.º 55 e 176/2012, firmados entre o Município de Diamante D'Oeste e a empresa Hamamoto & Hamamoto LTDA.

Analisando-se a documentação apresentada, percebe-se que, de fato, houve o cumprimento dos objetos dos contratos. De acordo com o conjunto probatório constante dos autos, inexistem elementos aptos a demonstrar a inexecução dos serviços contratados, tampouco a prática de atos de má-fé, ilegais ou antieconômicos causadores de danos ao erário ou prejuízos à comunidade local³.

Diante de tal cenário, acompanho as manifestações uniformes no sentido da improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos, de imediato, sem que se aguarde o prazo recursal, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que seja registrada a ciência, pelos respectivos gestores, quanto ao tempo decorrido para instrução deste feito, a fim de que a recorrência dessa falha seja evitada.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

³ Como bem destacado pela unidade técnica, "a terceirização irregular já foi objeto de análise do Acórdão nº 145/15 – Primeira Câmara, não sendo parte do escopo da presente Tomada de Contas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;
- encaminhar os autos, de imediato, sem que se aguarde o prazo recursal, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que seja registrada a ciência, pelos respectivos gestores, quanto ao tempo decorrido para instrução deste feito, a fim de que a recorrência dessa falha seja evitada;
- após o trânsito em julgado, efetuar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente